

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da

Pregão Presencial



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25

## PARECER JURIDICO

**MATÉRIA:** Trata-se de Recurso ao Pregão Presencial nº 008/2018, encaminhado a Equipe de Pregão Presencial.

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Telediagnóstico para a Policlínica, cujo atendimento aos usuários do SUS ocorrerá das 08h00min às 17h00min horas, em dias úteis, para apoio diagnóstico de exames de mamografia, Raio X, Tomografia, Ressonância, holter, mapa, eletrocardiograma (ECG) e eletroencefalograma (EECG), conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e no Anexo II do edital

### 1- RELATÓRIO:

Trata o presente de **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Pregão Presencial nº 008/2018, com o objeto de Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Telediagnóstico para a Policlínica, cujo atendimento aos usuários do SUS ocorrerá das 08h00min às 17h00min horas, em dias úteis, para apoio diagnóstico de exames de mamografia, Raio X, Tomografia, Ressonância, holter, mapa, eletrocardiograma (ECG) e eletroencefalograma (EECG), conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e no Anexo II do edital, recebido no dia 10 de outubro de 2018, da **TELELAUDO TECNOLOGIA MEDICA LTDA** inscrita no CNPJ nº 11.21.530/0001-02, com sede na Rua Desembargador Sampaio, nº 204, sl 402, Ed Moon Flower – Praia do Canto Vitória/ES, CEP 29.055-250, por seu representante legal. A empresa Recorrida, qual seja a **WEBDIAGNOSTICOS – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 17.330.137/0001-07, com sede na Rua São Paulo, nº 262, sala 02, Centro, Francisco Beltrão/PR, CEP 85.601-010, apresentou de forma tempestiva suas **CONTRARRAZÕES**, por seu representante legal.

A empresa Recorrente apresenta recurso em face da classificação como habilitada da empresa **WEBDIAGNOSTICOS**, vez que, segundo alegação daquela, fere frontalmente o que determina o Edital e as Leis de Licitações.

A empresa Recorrida apresenta contrarrrazões em face da Recorrente e alega que tais fatos suscitados no recurso não devem prosperar, haja vista que esta apresentou toda a documentação exigida no edital do Pregão Presencial nº 008/2018 conforme será demonstrado.



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25

Esse é o relatório.

## 2- DAS RAZÕES DO PARECER

### 2.1- DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO E DAS CONTRAÇÕES AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018

A postulação merece acolhimento, tendo em vista que o referido RECURSO ADMINISTRATIVO foi interposto **TEMPESTIVAMENTE** ao determinado no edital do Pregão Presencial 008/2018, que diz:

#### “XXIV - RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

24.4. Qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de interpor recurso, mediante registro em Ata, sendo-lhe desde já concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das correspondentes razões, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

A sessão de Pregão Presencial 008/2018, ocorreu no dia 05 de outubro de 2018, e a referida empresa apresentou o referido recurso no dia 10 de outubro de 2018.

Dessa forma, o **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **TELELAUDO TECNOLOGIA MEDICA LTDA**, referentes ao Pregão Presencial 008/2018, é admissível.

Da mesma forma, merece acolhimento as **CONTRARRAZÕES** apresentadas pela empresa Recorrida, visto que fora apresentada **TEMPESTIVAMENTE** ao determinado no Edital do Pregão Presencial nº 008/2018, conforme indicado acima, no dia 16 de outubro de 2018.

## 3 – DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Recorrente que em sessão realizada no dia 05/10/2018 a nobre Comissão classificou como habilitada a empresa WEBDIAGNOSTICOS. Sendo que a mesma teria descumprido o Edital no item 22.7.3, ao não apresentar em seu envelope de Habilitação a CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CRM (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA) pessoa física do seu médico indicado:



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

**“22.7. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:**

**22.7.3. Relacionar os profissionais que prestarão os serviços, constantes no anexo I (Termo de Referência), juntamente com toda documentação pertinente a comprovar que todos são aptos a exercer tais funções.”**

Continua ainda a Recorrente, afirmando que é por meio da certidão de registro e quitação do CRM que é comprovada a aptidão do médico, através de seu registro e anuidade quitada, e que comprova que o médico está em dias com a entidade de classe, que não tem restrições, nem foi punido, logo, importa este documento essencial para comprovação para o exercício da função.

Fundamenta tal requisição baseando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao princípio da inalterabilidade do instrumento, bem como em teses doutrinárias:

“Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: “A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Esse mesmo princípio dá origem a outro que lhe afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.”.

“Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, á rigorosa observância dos termos e condições do edital.”

Requer por fim que, diante o exposto, que a Comissão Especial de Licitação se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgue como HABILITADA a empresa: WEBDIAGNOSTICOS;

Que a empresa Recorrente seguiu corretamente ao Edital, está em segundo colocado, e assim requer que seja convocada para abertura de sua habilitação;

Que não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que seja extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame; e

Que não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam remetidas cópias do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público de Contas da União ou por meio de Mandado de Segurança, com o de se apurar



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25

a necessidade de instauração de uma tomada de Contas Especiais quanto a ao objeto licitado.

Estes são os Requerimentos.

#### 4- DAS CONTRARRAZÕES

Em contrapartida aos fatos apresentados no Recurso, a empresa Recorrida apresenta suas contrarrazões baseando-se no seguinte:

A alegativa da Recorrente não merece prosperar, haja vista que a Recorrida apresentou toda a documentação exigida no edital do Pregão Presencial nº 008/2018 e que neste mesmo sentido foi o entendimento da pregoeira, que após criteriosa verificação, resolve habilitar as empresas WEB e ADS por atender a todas as exigências do item 22 (Condições de Habilitação) do edital.

Ademais, a referida alegação é completamente descabida, totalmente protelatória, considerada também como litigância de má fé e carece de conhecimento na interpretação do edital por parte da Recorrente e salienta a empresa Recorrida, que apresentou toda a documentação comprobatória do item em comento, inclusive relacionando o médico que irá executar os serviços juntamente com o seu CRM, diploma de médico, especialização em diagnóstico por imagem e a inscrição de pessoa física válida, o que já prova que o medico da Recorrida está apto e quite junto ao CRM, sendo desnecessária a Certidão de Quitação como a Recorrente acha que deveria ter apresentado.

Além disso, salienta que a falta de conhecimento da Recorrente referente a documentação técnica é nítida, descabida, protelatória e de uma forma intimidadora, uma vez que a, Recorrente não trouxe nada ao processo que tenha condão de qualquer reforma por este M.M Juízo, tão somente está esgotado todos os meios cabíveis em direito para tentar mais uma vez provar o que não lhe é devido, assim sendo, faz-se **DESNECESSÁRIO** que a empresa apresente o Certificado de Quitação junto ao CRM no envelope de habilitação.

Inclusive, corroborado com o entendimento supramencionado, faz-se necessário destacar que a própria pregoeira, considerou apta a documentação apresentada pela Recorrida, conforme se observa a Ata da Sessão deste Pregão Presencial, e caso fossem classificadas apenas licitantes que possuíssem dentro do envelope de habilitação a certidão de quitação junto ao CRM sem previsão no edital, a Administração Pública estaria de encontro aos princípios explícitos na Constituição Federal e aqueles expressos na Lei 8.666/93. Completa ainda dizendo que é certo, portanto, que, se a Recorrida possui plena capacidade técnica para desempenhar o



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

objeto licitado, não é admissível sua inabilitação/desclassificação do certame, sob risco de desobediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da moralidade, todos norteadores da Administração Pública pátria.

Fundamenta suas alegações com diversos julgados e conceitos doutrinários e reforça a litigância de má fé por parte da empresa Recorrente:

“ Todavia, pelo fato de a Recorrente não ter condições de chegar ao preço ofertado pela Recorrida, a única saída que ela teve foi tentar ludibriar, enganar e utilizar-se de palavras ardilosas para tentar confundir ou enganara Pregoeira e a Comissão Permanente de Licitação. Tal recurso é totalmente protelatório e fere o princípio da lealdade processual.”

“ Por conseguinte, no caso em tela, o recurso administrativo interposto pela TELELAUDO é totalmente protelatório e que te cabimento a imposição das sanções administrativas previstas em Lei ( no art. 7º da Lei 10.520/02 e Decreto Federal 3.555/00 em seu art 14, uma vez que não é a primeira vez que a Recorrente se comporta desta maneira. Uma simples consulta em certames de outros consórcios verás que a mesma usa de artifícios para manipular a condução do certame e retardar a contratação da empresa vencedora.”

Por fim requer o seguinte:

- 1- O recebimento da presente Contrarrazões ao Recurso Administrativo, posto que plenamente tempestivo;
- 2- O total indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa TELELAUDO TECNOLOGIA MÁDICA LTDA, pelas razões fático-jurídicas acima delineadas;
- 3- A manutenção da decisão de habilitação da licitante WEBDIAGNÓSTICOS – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA LTDA., nos exatos termos em que foi proferida;
- 4- O normal prosseguimento do certame, com a contratação da licitante WEBDIAGNÓSTICOS – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA LTDA.;
- 5- Que seja realizada a notificação da Recorrida sobre a decisão da



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25

presente.

Estes são os Requerimentos.

## 5- DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER

Inicialmente, convém destacar que esta Assessoria Jurídica, analisa os autos, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.

Como se sabe, de acordo com o artigo 3º da Lei nº. 8.666/93 os processos de licitação destinam-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

Sabe-se também, que o procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, previstos no próprio estatuto da licitações e no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Dito isto, examinando o presente caso, verifica-se que o certame licitatório *sub oculi* processar-se-á sob a modalidade Pregão Presencial, do tipo de julgamento Menor Preço por lote, devendo por isso respeitar os ditames dispostos na Lei nº. 10.520/02.

O objetivo da presente licitação é para Contratação de empresa especializada para prestação de Serviço de Telediagnóstico para a Policlínica, cujo atendimento aos usuários do SUS ocorrerá das 08h00min às 17h00min horas, em dias úteis, para apoio diagnóstico de exames de mamografia, Raio X, Tomografia, Ressonância, holter, mapa, eletrocardiograma (ECG) e eletroencefalograma (EECG), conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência e no Anexo II do edital, mantida pelo Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Feira de Santana, condizente portanto com a modalidade licitatória, tendo em vista que é para aquisição de bens e serviços comuns conforme previsão contida no art. 1º da Lei 10.520/2002, como se pode ver pelas especificações de mercado contidas no edital.

Não há, por conseguinte impedimento de ordem legal para o acolhimento da postulação, bem como, não há descumprimento da Legalidade no que tange aos processos Licitatórios. O Edital do Pregão Presencial 008/2018, está de acordo com



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



**CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25**

os princípios que regem os certames licitatórios.

Em relação aos fatos elencados no recurso interposto pela empresa Recorrente **TELELAUDO TECNOLOGIA MEDICA LTDA**, fatos estes elencados exaustivamente em tópicos acima, em resumo se tratando da suposta necessidade de CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DO CRM (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA) e que a empresa Recorrida teria descumprido o Edital no item 22.7.3, ao não apresentar em seu envelope de Habilitação tal CERTIDÃO.

A empresa Recorrida combate veemente tais alegações e fundamenta que cumpriu com o solicitado, se embasado na legislação pertinente e ao edital do pregão presencial em debate.

A empresa Recorrente não se preocupou em elencar fatos que levassem a sua classificação, mas sim em apontar fatos para desclassificar empresa vencedora, e dessa forma, por estar como segundo colocado ser convocado para abertura de sua habilitação.

Deve-se levar em consideração que o tópico “22.7. Da Qualificação Técnica”, está bem claro no edital ao elencar quais documentos serão exigíveis para tal, e sobre o assunto em tela diz:

**“22.7. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:**

**22.7.3. Relacionar os profissionais que prestarão os serviços, constantes no anexo I (Termo de Referencia), juntamente com toda documentação pertinente a comprovar que todos são aptos a exercer tais funções.”**

Tais requisitos foram atendidos pela empresa Recorrida, após abertura do certame e análise da Senhora pregoeira e sua equipe, o que pode ser comprovado através da ata de reunião dia 05/10/2018:



SEDE: Avenida Eduard

a - Bahia.

# Consórcio Público Interfederativo de Saúde da



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA -  
PORTAL DO SERTÃO  
CNPJ 29.664.289/0001-25

Ademais, conforme indica o artigo 30, I da Lei 8666/93, é totalmente ilegal a requisição de tal certidão relacionada pela empresa Recorrente, tendo em vista que tal previsão não consta no referido dispositivo:

**“Art. 30, da Lei 8.66/93. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”**

Sendo assim, não deve prosperar as indagações suscitadas pela empresa Recorrente em seu RECURSO ADMINISTRATIVO.

## 6- DO PARECER

Diante do exposto, esta assessoria jurídica resolve por não aceitar o Recurso interposto e **manter a decisão de habilitação da empresa WEBDIAGNOSTICOS – CONSULTORIA E SERVIÇOS DE IMAGENOLOGIA .**

É o parecer.

Feira de Santana, 18 de outubro de 2018.

---

**MAIANE SALES BORGES BRANDÃO**

**ASSESSORA JURIDICA DO CONSORCIO DE SAÚDE PORTAL DO SERTÃO**  
**(Portaria nº 001/2018)**

**OAB BA 42.354**



SEDE: Avenida Eduardo Fróes da Mota, S/N – 35ª BI – CEP: 44.050-220 – Feira de Santana – Bahia.